

2º Grau

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1776418 SP 2018/0126897-2 - Inteiro Teor



Publicado por Superior Tribunal de Justiça

há 2 anos

Processo

REsp 1776418 SP 2018/0126897-2

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação

DJe 19/11/2020

Julgamento

3 de Novembro de 2020

Relator

Ministra NANCY ANDRIGHI

Documentos anexos

Inteiro Teor

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.418 - SP (2018/0126897-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : O DO B I L

OUTRO NOME : Y DO B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA
ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES -
SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO -
SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO -
SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA
- SP351387

INTERES. : H I L - M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. JURISDIÇÃO. SOBERANIA
DIGITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. MARCO CIVIL DA
INTERNET. ALCANCE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.
PERTINÊNCIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL.

1. Agravo de instrumento interposto em 06/06/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 28/09/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade jurídica de obrigar empresa sediada no Brasil, cuja matriz detém informações necessárias para a identificação de autores de ato ilícito.
3. Em conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade responsável deve atuar de forma prudente, cautelosa e autorrestritiva, reconhecendo que a territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade entre a medida e o fim almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais.

4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se

Documento: 1974103 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/11/2020 Página 1 de 7

Superior Tribunal de Justiça

como ato praticado no Brasil. Precedente.

5. É um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades.

6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.418 - SP (2018/0126897-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : O DO B I L

OUTRO NOME : Y DO B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA

ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES -

SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO -

SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO -

SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA
- SP351387

INTERES. : H I L - M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por YAHOO! DO BRASIL

INTERNET LTDA., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo

constitucional, contra o acórdão do Tribunal de origem.

Ação : de obrigação de fazer, ajuizada por CETIP S/A MERCADOS

ORGANIZADOS em face do recorrente, na qual busca obrigar a

recorrente ao

fornecimento de informações dos responsáveis pelo registro de sites supostamente da recorrida, mas que eram falsos.

Decisão : deferiu o pedido liminar para a apresentação pela recorrente das informações requeridas, com imposição de multa diária de R\$

10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão : o Tribunal de origem negou ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, conforme a ementa transcrita abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

o serviço de hospedagem de websites, razão pela qual não poderia cumprir com a r. determinação do MM Juízo a quo. Precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça, todavia, no sentido de que empresas como a apelante, na realidade, atuam como representantes da sociedade estrangeira, podendo responder por seus atos no país. Teoria da Aparência. Apelação que reitera os argumentos do Agravo de Instrumento. Mero inconformismo. Decisão acertada. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial : alega violação ao art. 489, II, e § 1º, II, III e IV, do CPC/2015, ao art. 1.022 do CPC/2015, aos arts. 17, 330, III e 485, VI, do CPC/2015, aos arts. 2º, I, 3º, VI, 7º, VII, 10º, §§ 1º e 4º, 12, parágrafo único, e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI). Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para afastar a obrigação da recorrente em fornecer as informações mencionadas, sob a alegação da inexistência de solidariedade com a matriz YAHOO! INC.

Admissibilidade : o recurso especial não foi admitido pelo TJ/SP e, após a interposição do agravo cabível, determinou-se sua reautuação para melhor análise da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.418 - SP (2018/0126897-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : O D O B I L

OUTRO NOME : Y D O B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES - SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO - SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO - SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA - SP351387

INTERES. : H I L - M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. JURISDIÇÃO. SOBERANIA DIGITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. ALCANCE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PERTINÊNCIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL.

1. Agravo de instrumento interposto em 06/06/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 28/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade jurídica de obrigar empresa sediada no Brasil, cuja matriz detém informações necessárias para a identificação de autores de ato ilícito. 3. Em conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade responsável deve atuar de forma prudente, cautelosa e autorrestritiva, reconhecendo que a territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade entre a medida e o fim almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais.

4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil. Precedente.

Documento: 1974103 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/11/2020 Página 5 de 7

Superior Tribunal de Justiça

5. É um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades.

6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.418 - SP (2018/0126897-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : O D O B I L

OUTRO NOME : Y D O B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA

ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES -

SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO -

SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO -

SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA

- SP351387

INTERES. : H I L - M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade

jurídica de obrigar empresa sediada no Brasil, cuja matriz detém informações

necessárias para a identificação de autores de ato ilícito.

I. Dos contornos fáticos da controvérsia

II. Conforme relatado anteriormente, o recorrido ajuizou uma

ação com o objetivo de obter o fornecimento dos dados do usuário que registrou

um nome de domínio de maneira indevida, que é prejudicial às suas atividades.

III. O Juízo de 1º grau de jurisdição deferiu o pedido de tutela

antecipada determinando a exibição das informações necessárias (IP, data e

horário de acesso) para a identificação do usuário que registrou nome de domínio

de maneira indevida.

Superior Tribunal de Justiça

IV. No entanto, a recorrente, desde o 1º grau de jurisdição, alega a ausência da legitimidade para ser obrigada ao fornecimento de tais informações. Afirma, nesse sentido, que sua matriz sediada nos EUA deveria figurar no polo passivo para o fornecimento dos dados requeridos.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

V. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

VI. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

VII. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios acerca da ilegitimidade passiva da agravante, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

VIII. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

III. Da ausência de prequestionamento

X. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 248 do CC/02; 10 § 1º, 4º; 7º, VII da Lei nº 12.965/2014 e o art. 485, VI do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

IV. Da jurisdição na internet: a soberania digital

XI. Um dos maiores desafios postos hoje à regulação da internet reside na compatibilização entre sua natureza transfronteiriça e o exercício da soberania digital pelos Estados, com óbvias implicações para o exercício da jurisdição estatal. Não se trata de um debate apenas teórico, uma vez que abrangidos conflitos de ordem prática, cuja resolução e desdobramentos podem ter grande impacto no desenvolvimento da internet, em temas que variam de proteção de direitos online à preservação de suas características fundamentais, tais como a abertura, a universalidade e a descentralização.

XII. Como bem descrito por Lucas Borges de Carvalho (Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 213-235, set. 2018) é um grande desafio garantir a legitimidade e a efetividade das decisões judiciais em um mundo altamente conectado.

Documento: 1974103 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/11/2020 Página 9 de 7

Superior Tribunal de Justiça

XIII. De forma, geral, a regulação de condutas em ambiente digital pode ser efetuada de duas formas centrais: (i) com base no uso da tecnologia e conforme parâmetros fixados em normas internas dos provedores de serviço; ou (ii) pela regulação estatal. Desde o começo, este debate está dividido entre defensores desses dois modelos, que podemos denominar, respectivamente, de liberais e realistas. Na descrição de CARVALHO:

Os primeiros sustentam que mecanismos de autorregulação da rede são mais legítimos, uma vez que fundados no expresso consentimento dos usuários – exigido para ingressar em qualquer comunidade virtual – além do fato de as “autoridades” serem sensíveis à opinião da “comunidade”. Ademais, as medidas restritivas e coercitivas impostas – como suspensão de contas, banimento de usuários e remoção de conteúdo – apresentariam um grau elevado de eficácia, na medida em que compatíveis com as especificidades que cercam o funcionamento da internet, assegurando, desse modo, o respeito a padrões de conduta com celeridade e custos reduzidos.

XIV. No entanto, ambas as correntes tratam de maneira simplista a questão da legitimidade da regulação sobre a internet e, a fortiori, das decisões judiciais que envolvam assuntos digitais, pois ignoram as complexidades existentes no tema. Tanto a visão liberal quanto realista

falham ao captar os detalhes da discussão, pois é impossível adotar um determinismo tecnológico cego tampouco transplantar à força para o mundo digital as regras existentes do direito nacional.

XV. É muito ilustrativo acerca das complexidades jurídicas e judiciais na internet o julgamento da controvérsia *La Ligue Contre Le Racisme et L'Antisémitisme - Licra v. Yahoo*. A controvérsia se instaurou em razão de anúncios de venda de objetos de cunho nazista postados em páginas hospedadas pelo Yahoo.

Superior Tribunal de Justiça

XVI. Em maio de 2000, o Tribunal de Grande Instance de Paris determinou à empresa que adotasse as medidas cabíveis para impedir o acesso de usuários franceses às páginas em questão, haja vista a violação à legislação penal francesa e a ofensa à memória coletiva do país, profundamente marcada pelas atrocidades nazistas. Em sua defesa, o Yahoo suscitou, entre outros pontos, a incompetência da jurisdição francesa e a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem.

XVII. Além disso, expressou que o conteúdo da decisão era incompatível com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos e que o seu cumprimento punha em risco a própria existência da internet, descrita como um espaço de liberdade, pouco receptivo às tentativas de controle e de restrição de acesso.

XVIII. No entanto, todos os argumentos da Yahoo! nesta controvérsia foram afastados pelos magistrados franceses. Quanto à competência, compreendeu-se que a mera visualização dos anúncios em território francês seria suficiente para a atração da lei francesa e a existência de publicidade em francês nessas páginas eram suficientes para demonstrar a atividade da empresa naquele país.

XIX. Quanto à impossibilidade técnica, esse argumento foi afastado a partir da manifestação de especialistas que, por meio de técnicas de geolocalização, seria possível identificar a grande maioria das vendas de objetos ilegais na França, e que as vendas poderiam simplesmente ser negadas na hipótese

Documento: 1974103 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/11/2020 Página 11 de 7

Superior Tribunal de Justiça

de o destino final ser aquele país. Além disso, a própria Yahoo! proibia a venda de

alguns produtos, como entorpecentes e tecidos humanos.

XX. Diante desse cenário, a doutrina argumenta que, em conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade responsável deve atuar de forma

“prudente, cautelosa e autorrestritiva, reconhecendo que a territorialidade da

jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida

quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões

jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade

entre a medida e o fim almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos

nas leis locais e internacionais” (CARVALHO. Op.cit.).

XXI. Especificamente sobre a questão da jurisdição, a doutrina

especializada menciona a necessidade de cuidado e atenção com tal questão:

(...) A discussão sobre jurisdição na Internet envolve, em primeiro plano, a questão de se saber se o cyberspace, nome que se dá ao ambiente das redes eletrônicas onde é feito o intercâmbio de informações, deve ser visto como um lugar, como meios de comunicação ou, ainda, como um simples estado tecnológico da mente. Em outras palavras, o que se discute é se o ato de uma pessoa conectar-se à rede mundial transporta-a para um novo local, mesmo que esse passo em direção a esse novo lugar seja resultado de um estado mental produzido pela tecnologia, ou se, de outro modo, isso reflete simplesmente o uso de diferentes meios de comunicação, à semelhança do que ocorre quando se utiliza um telefone, um aparelho de fax ou uma ligação por satélite. Dependendo de como se convencione tratá-lo, isso vai resultar em importantes conseqüências quanto à lei (ou conjunto de leis) a ser aplicado e quanto à autoridade que detém competência para regulamentá-lo e fazer impor seu poder coercitivo (...)"(REINALDO FILHO, Demócrito (cord.). Direito da Informática – Temas Polêmicos. São Paulo: Edipro, 2002)

XXII. Quanto a este importante tema, o STJ já se pronunciou no

juízo de uma controvérsia que envolvia saber se a jurisdição brasileira pode

Superior Tribunal de Justiça

ser invocada em caso de contrato de prestação de serviço que contém cláusula de foro na Espanha, envolvendo uma pessoa física com domicílio no Brasil, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente, segundo alega, por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior.

XXIII. Nessa oportunidade, recordou-se a lição de doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco os quais definem jurisdição como sendo “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. Além disso, esses autores afirmam que: “através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial”. (CINTRA, A.; GRINOVER, A., DINAMARCO, C. **Teoria geral do processo** . São Paulo: Malheiros, 19^a ed., 2003, p. 131-133).

XXIV. Em conclusão, o exercício da jurisdição deve observar alguns princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno. Os princípios da jurisdição, doutrinariamente, têm caráter universal e constituem-se de elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência.

XXV. Também se firmou o seguinte critério para estabelecer a jurisdição brasileira em controvérsias envolvendo a internet:

Superior Tribunal de Justiça

acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. (REsp 1168547/RJ, QUARTA TURMA, DJe 07/02/2011)

XXVI. Especificamente sobre o mundo digital, afirmou-se a

necessidade de afastar qualquer ideia da internet como um “porto seguro” ou

“zona franca” contra a aplicação do direito estatal, na hipótese, do direito

brasileiro:

6.3 Não sendo assim, poder-se-ia colher a sensação incômoda de que a internet é um refúgio, uma zona franca, por meio da qual tudo seria permitido sem que daqueles atos adviessem responsabilidades.

Contudo, com o desenvolvimento da tecnologia passamos a ter um novo conceito de privacidade que corresponde ao direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, ou seja, o consentimento do interessado é o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade. (PAESANI, Liliana Minardi – Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil, 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36-60).

XXVII. De fato, é um equívoco imaginar que qualquer aplicação

hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as

leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades.

XXVIII. É evidente que, se há ofensa ao direito brasileiro em aplicação

hospedada no estrangeiro (por exemplo, uma ofensa veiculada contra residente no

Brasil em rede social), pode ocorrer a determinação judicial de que tal conteúdo

seja retirado da internet e que os dados do autor da ofensa sejam apresentados à

vítima. Não fosse assim, bastaria a qualquer pessoa armazenar informações lesivas

em países longínquos para não responder por seus atos danosos.

V. Do alcance do art. 11 do Marco Civil da Internet

Superior Tribunal de Justiça

XXIX. Nesse contexto, deve-se investigar os novos contornos colocados à discussão com a publicação do Marco Civil da Internet. Representando um grande avanço na disposição da matéria, o MCI reconhece uma série de princípios e regras para a abordagem jurídica de controvérsias que envolvam a internet, em assuntos privados.

XXX. Como bem ressaltado pela recorrente, há um expresso reconhecimento da escala mundial da internet (art. 2º, I, do MCI), por se tratar da união de milhares de redes localizadas ao redor do mundo.

XXXI. Por outro lado, também se reafirma o alcance da legislação nacional na internet, conforme previsto em seu art. 11 abaixo transcrito:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Superior Tribunal de Justiça

XXXII. Dessa forma, tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro.

XXXIII. Veja-se a doutrina sobre essa questão:

(...) inobstante, e talvez até redundante, mas necessária devida ao comportamento de várias empresas estrangeiras que no Brasil prestam serviço, o art. 11 deixa claro que a legislação brasileira será aplicada em qualquer situação em que pelo menos um dos terminais conectados ao serviço esteja em território nacional ou pelo menos um integrante do grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. (MONTEIRO, Renato Leite. Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas in Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 152.)

XXXIV. Em conclusão, a doutrina aponta a prática reiterada de diversas empresas no setor tecnológico que se esforçam para se abster de

obedecer às leis de países onde operam:

Infelizmente, prática comum de várias empresas de Internet que oferecem seus serviços a usuários localizados no Brasil e que dispõem de representações estabelecidas em território nacional é utilizarem como argumento de defesa que estas não poderiam responder por violações de direitos ocasionados nas plataformas gerenciadas pela empresa matriz. Afirmam serem apenas representações comerciais ou escritórios que lidam com propagandas, e que não teriam nenhuma ligação ou ingerência no serviço provido. Apesar deste argumento de defesa não ser há muito tempo aceito pelos tribunais, ele ainda é usado. O parágrafo único acaba com esta prática e estabelece que qualquer representação da matriz em território nacional responde solidariamente com a empresa estrangeira.

VI. Das considerações acerca da hipótese em julgamento Superior Tribunal de Justiça

XXXV. Tendo em vista o disposto no Marco Civil da Internet, a aplicação da teoria da aparência feita pelo Tribunal de origem não é capaz de violação qualquer dispositivo de legislação federal, pois claramente o art. 11 do MCI faz incidir sobre a controvérsia a legislação brasileira e, da mesma forma, a Justiça nacional.

XXXVI. Ademais, o fato de o serviço prestado pela recorrente utilizar um nome de domínio genérico (gTLD), sem referência expressa ao Brasil – isto é, que não utilize um nome de domínio com código de país (ccTLD) do “.br” – tampouco altera os critérios de aplicação da lei nacional expostos nas seções anteriores.

VII. Da conclusão

XXXVII. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO provimento.

XXXVIII. Por fim, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015 à hipótese, por ausência de prévia fixação de honorários advocatícios nos autos.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0126897-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**
REsp 1.776.418 / SP

Número Origem: 10544187120148260100

PAUTA: 25/08/2020 JULGADO: 25/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O D O B I L

OUTRO NOME : Y D O B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA
ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES -
SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO -
SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO -
SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA
- SP351387

INTERES. : H I L - M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos -
Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.418 - SP (2018/0126897-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : O D O B I L

OUTRO NOME : Y D O B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA
ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES -
SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO -
SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO -
SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA
- SP351387

INTERES. : H I L - M

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista dos autos

para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por YAHOO! DO BRASIL
INTERNET

LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição
Federal, contra

acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a ora recorrida - CETIP S.A. - MERCADOS

ORGANIZADOS - ajuizou, em junho de 2014, ação de obrigação de
fazer em desfavor da ora

recorrente e de HOSTDIME INTERNET LTDA., objetivando, em
síntese, que as demandadas

fossem compelidas a lhe fornecer os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos

(IP de origem, com sua respectiva porta lógica, datas e horários) dos acessos dos terceiros

responsáveis pela criação de sites (cujas respectivas urls foram devidamente indicadas na

inicial) por elas hospedados e que reproduziam de forma fraudulenta o portal da autora com o

propósito de capturar dados e informações de seus clientes que faziam uso do Sistema Nacional

de Gravames.

Em sua petição inicial, a autora esclareceu que os sites em questão já haviam

sido removidos da internet pelas demandadas em atendimento a requerimento seu, mas que

estas se recusavam a fornecer as informações supramencionadas, imprescindíveis para a

identificação dos reais responsáveis pelo ilícito cometido.

A autora e a corré HOSTDIME INTERNET LTDA. compuseram-se nos autos, pelo

que prosseguiu a demanda apenas com relação à ora recorrente - YAHOO! DO BRASIL

INTERNET LTDA.

Em sua contestação, a ora recorrente aduziu, em síntese, que o serviço de

hospedagem reclamado pela autora foi realizado no site de sua controladora norte-americana, a

"YAHOO! Inc.", fornecedora e administradora do serviço small business. Defendeu, por isso, a

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade técnica de atender ao pleito da autora.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial,

confirmando efeitos da tutela que havia antecipado, para condenar a ora recorrente

" (...) a fornecer os dados e os registros eletrônicos na forma requerida na alínea 'a.1' de fls. 24 dos sites elencados no item 'ii' de fls. 24/25, no prazo de (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 "(e-STJ fl. 473).

Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 477/497).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quarta

Câmara de Direito Privado, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"INTERNET. Fornecimento dos dados pessoais sobre o responsável pela criação de websites em nome da apelada, de forma indevida. Alegação da apelante de que apenas a Yahoo! Inc., com sede nos Estados Unidos, presta o serviço de hospedagem de websites, razão pela qual não poderia cumprir com a r. determinação do MM Juízo a quo. Precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça, todavia, no sentido de que empresas como a apelante, na realidade, atuam como representantes da sociedade estrangeira, podendo responder por seus atos no país. Teoria da Aparência. Apelação que reitera os argumentos do Agravo de Instrumento. Mero inconformismo. Decisão acertada. Recurso desprovido"(e-STJ fl. 586).

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls.

700/705).

Irresignada, a autora interpôs o recurso especial que ora se apresenta, apontando, além da existência de dissídio pretoriano, a violação dos seguintes dispositivos

legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 9, inciso II e § 1º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 5 - porque o acórdão recorrido seria carecedor de fundamentação adequada;

(ii) art. 1.022 2, incisos I e II, do CPC/2015 5 - porque a Corte local não teria sanado

os vícios apontados no acórdão recorrido mesmo quando provocada pela oposição de

declaratórios;

(iii) arts. 17 7, 330 0, inciso III, e 485 5 do CPC/2015 5 - porque restaria configurada a

superveniente perda do interesse de agir da autora, haja vista a possibilidade de que os dados

referentes ao usuário responsável pela administração do site fraudulento já tenham sido

excluídos pela YAHOO! INC e porque o longo transcurso de tempo desde a propositura da

demanda teria tornado ineficaz e desnecessária a tutela pretendida, pois as chances de a

CETIP"identificar o seu real ofensor por meio do provedor de conexão à internet responsável

pelos números de IP eventualmente fornecidos pela YAHOO! Inc são remotas"(e-STJ fl. 617), e

Superior Tribunal de Justiça

(iv) art. 265 5 do Código Civil I - porque o simples fato de empresas distintas pertencerem ao mesmo grupo econômico não acarreta a solidariedade passiva entre elas.

No tocante ao dissídio, afirma a recorrente que o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial que foi esposado pela Primeira Seção deste Tribunal Superior no julgamento do EREsp nº 834.044/RS.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 741/767), o recurso especial foi inadmitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 775/777), ascendendo a esta Corte por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 1.300.638/SP.

O feito foi levado a julgamento, pela Terceira Turma, em 25/8/2020, oportunidade em que, após a prolação do voto da Ministra Relatora, conhecendo parcialmente do recurso especial e negando-lhe provimento, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De tudo o que se extrai dos autos, não vislumbro solução mais adequada para a controvérsia recursal do que a apresentada pela Relatora.

1 - Da não ocorrência da aludida ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015

De início, inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, o que se extrai dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os aclaratórios opostos pela ora recorrente, não subsistindo nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o propósito infringente da irresignação.

Como consabido, a estreita via dos aclaratórios não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973),
Superior Tribunal de Justiça**

não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 1.592.737/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.

3. Diante do equívoco constante no segundo parágrafo do voto no agravo interno (fl. 504 e-STJ), deve ser sanado o erro material, sem efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AREsp nº 1.604.970/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020 -grifou-se).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar

acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas somente a respeito daqueles

considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos

considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferida, no caso em apreço, a

norma do art. 1.022 do CPC/2015.

2 - Da fundamentação do acórdão recorrido

Também não prospera a afirmação da recorrente de que o acórdão recorrido é

carecedor de fundamentação adequada.

A Corte local, em verdade, dirimiu a controvérsia de forma clara e precisa,

evidenciando inclusive o fato de que a questão central da apelação já havia sido dirimida em

momento anterior, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2110313.23.2014,

Superior Tribunal de Justiça

situação que revela, ainda, a preclusão da matéria.

Nesse aspecto, oportuna é a transcrição do que restou consignado no voto

condutor do aresto ora hostilizado:

"(...)

A empresa CETIP S/A MERCADOS ORGANIZADOS é a responsável pelo gerenciamento nacional de dados de agentes financeiros, o Sistema Nacional de Gravames, por meio do site www.cetip.com.br.

Ocorre que, ela foi surpreendida com a existência de dois sites falsos que utilizam seu nome e logomarca, com a nítida intensão de captar dados confidenciais de seus clientes.

Assim, com a pretensão de identificar os infratores, propôs esta ação contra a Yahoo Brasil que, sob o argumento de que a hospedagem dos sites não é de sua responsabilidade, já que é da empresa estrangeira.

No caso, vale mencionar que **no Agravo de Instrumento nº 2110131.23.2014 foi afastada essa tese da apelante que, em seu recurso de apelação, insiste nos mesmos argumentos .**

Nesse rumo, reitera-se:

'Em que pese a relevância da tese sustentada pela agravante, no sentido de que seria pessoa jurídica diversa daquela que efetivamente presta o serviço de hospedagem de websites, verifico que o tratamento jurisprudencial conferido ao tema, não justifica a isenção de responsabilidade ora pretendida.

Com efeito, trata-se de prática comumente adotada pelas empresas multinacionais, especialmente as que atuam no setor de informática e tecnologia da informação, a constituição de pessoa jurídica distinta da estrangeira, como forma de facilitar o desenvolvimento das suas atividades no país, diante da indispensável submissão à legislação nacional, frente aos obstáculos impostos à atuação de sociedades estrangeiras no Brasil.

Todavia, em que pese isso, vem a jurisprudência deste Tribunal firmando o entendimento de que, se a pessoa jurídica brasileira atua no mesmo segmento da estrangeira, a qual, ademais, figura como sua sócia controladora, na realidade, a sociedade aqui constituída ostenta nítida qualidade de representante daquela sediada no exterior, podendo, ressalvadas pontuais exceções, ser responsabilizada pelos atos imputáveis à estrangeira.

No caso dos autos, conquanto não mais ofereça a Yahoo! do Brasil o serviço específico de hospedagem de website, o fato é que atua no mesmo segmento de sua sócia controladora, a Yahoo! Inc., o que se extrai tanto do contrato social apresentado nos autos, às fls. 329/330, como da certidão da junta comercial de fls. 270/284.

Logo, possível afirmar que a agravada pertence ao mesmo grupo econômico da Yahoo! Inc., de modo que pode ser compelida à disponibilização dos dados determinados na r. decisão agravada.'

Superior Tribunal de Justiça

E, mais adiante:

'A propósito, pertinentes as considerações tecidas pelo e. Des. Francisco Loureiro, relator da Apelação nº 523.287.4/6-00, em que decidido caso semelhante:

'Ainda que se possa sustentar que a pessoa jurídica proprietária e, portanto, responsável pela administração do domínio orkut.com seja a Google Inc, cuja sede é nos Estados Unidos, não merece prosperar a preliminar suscitada pela ré

Isto porque, embora não se possa afirmar que a ré é proprietária do domínio, é evidente que age em território nacional como representante da multinacional estrangeira. O próprio contrato social da empresa ré, juntado às fls. 146 e seguintes dos presentes autos, denota claramente esta situação, vez que estabelece como únicas sócias da empresa ré as sociedades empresariais Google International LLC e Google Inc, proprietárias do domínio em questão.

Tal fato autoriza a aplicação da teoria da aparência, de forma a possibilitar que terceiros acionem a empresa ré quando se sentirem lesados pelo comportamento das controladoras internacionais da empresa brasileira. Aliás, de outro modo não poderia ser, vez que se incorreria no absurdo de permitir que a filial brasileira perseguisse os interesses comerciais de suas únicas sócias em território nacional, sem jamais responder pelos eventuais ilícitos praticados por elas.

Se a empresa brasileira serve como braço das empresas estrangeiras para facilitar-lhes o acesso ao mercado nacional, serve também como ponte para que os residentes em território nacional possam interagir com as estrangeiras quando por elas sentirem-se ofendidos.'

Portanto, a r. sentença deve ser integralmente mantida, e, ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso"(e-STJ fls. 588/590 - grifou-se).

Desse modo, fundamentado de forma adequada e suficiente o acórdão objeto da

impugnação recursal, resulta evidente que não há falar, na espécie, em violação do art. 489,

inciso II e § 1º, incisos II, III e IV, do CPC/2015.

3 - Da ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos arts.

17, 330, inciso III, e 485 do CPC/2015

O recurso não se faz merecedor de conhecimento no tocante à suscitada ofensa

aos arts. 17, 330, inciso III, e 485 do CPC/2015.

A tese recursal, nesse ponto específico, é a de que restaria configurada a

Superior Tribunal de Justiça

superveniente perda do interesse de agir da autora em virtude da possibilidade de que os dados referentes ao usuário responsável pela administração do site fraudulento já tenham sido excluídos pela YAHOO! INC. e porque, além disso, o longo transcurso de tempo desde a propositura da demanda teria tornado ineficaz e desnecessária a tutela pretendida, visto que seriam remotas, neste momento, as chances de a CETIP obter a identificação de seu real ofensor perante os eventuais provedores de conexão.

Não bastasse ser esdrúxula tal alegação, por constituir verdadeira hipótese de venire contra factum proprium, certo é que a suposta matéria federal a ela relacionada não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem sequer de modo implícito, restando evidente que o recurso encontra, pelo menos nesse particular, intransponível óbice na inteligência das Súmulas nºs 282 e 356/STF, haja vista a ausência do devido prequestionamento.

Cumprе anotar, ainda, que a referida tese recursal não integrou as razões do recurso de apelação, surgindo nos autos apenas quando da oposição dos aclaratórios, que foram acertadamente rejeitados pelo

Tribunal local. Típica hipótese de inovação recursal.

4 - Da não ocorrência de ofensa ao art. 265 do Código Civil

No tocante à conclusão da Corte de origem de que empresas subsidiárias como a apelante, na realidade, atuam como **representantes de suas controladoras estrangeiras** -podendo responder por seus atos no país, sendo típica hipótese de aplicação da chamada **teoria da aparência** -, verifica-se ser justamente nesse sentido que se encontra sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça.

No ponto, merece destaque o que restou decidido pela Quarta Turma desta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.021.987/RN, muito antes do advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Na oportunidade, o referido órgão julgador debruçou-se sobre questão jurídica semelhante à que ora se afigura, examinando inclusive a própria relação de representação existente entre a ora recorrente - YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. - e sua controladora internacional - YAHOO! INC. Eis o que restou consignado no voto condutor do referido julgado, que teve origem em ação indenizatória movida por particular contra a ora recorrente com pedido de remoção de conteúdo ofensivo de site hospedado em servidores da YAHOO! INC:

"(...)

Nesse contexto, percebe-se que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da teoria da aparência ao caso, acenando a recorrente com a impropriedade de se adotar tal entendimento, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor fala somente em responsabilidade subsidiária de participante do mesmo grupo econômico e não em responsabilidade direta.

Documento: 1974103 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/11/2020 Página 25 de 7

Superior Tribunal de Justiça

A teoria da aparência ou aparência de direito foi definida por Álvaro Malheiros como sendo 'uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade' (Aparência de direito. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo: RT, n.6, p. 46, 1978). É matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência, tendo alcançado certo grau de unanimidade no que respeita à citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresente, na sede, como sua representante.

No caso em apreço, é fato que a Yahoo! Brasil apresenta-se aos consumidores utilizando a mesma logomarca da empresa americana. Além disso, ao digitar na rede mundial o endereço trazido nas razões do recurso como sendo da Yahoo! Inc. - www.yahoo.com - abre-se, na realidade, a página da Yahoo! Brasil. Diante dessa moldura fática, é de se supor que o consumidor não distingue com clareza as divisas entre a empresa americana e sua correspondente nacional. Uma aparentando ser a outra.

Assim, sendo direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e a efetiva reparação dos danos morais experimentados, é de se concluir pela legitimidade passiva da recorrente para responder aos termos da ordem judicial questionada, não sendo razoável impor à recorrida o ônus de demandar empresa internacional, mormente se a demora na retirada das informações caluniosas é fator preponderante para agravar-lhe o sofrimento moral .

Esclareço, por oportuno, que para Orlando Gomes uma das razões para a aparência ser tomada como realidade é não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica (Transformações gerais do direito das obrigações. São Paulo: RT, 1967, p. 242).

Ademais, é de se considerar que a empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve, pois, também, responder pelos riscos de tal conduta.

(...)

Cumprer ressaltar, ainda, que à recorrente foi determinada a retirada da página causadora de dano à imagem da recorrida, mas no caso de impossibilidade técnica, foi estabelecido que adotasse os procedimentos necessários junto à Yahoo! Inc. (sua controladora) para alcançar o mesmo fim, não lhe auxiliando, portanto, a argumentação no sentido de que não tem capacidade técnica para cumprir o quanto determinado (...)" (REsp nº 1.021.987/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe de 9/02/2009 - grifou-se).

Oportuno destacar que não é apenas em se tratando de direito do consumidor

que a matéria ora em exame assim tem sido decidida.

A propósito, impõe-se anotar que a Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça, em julgamento de situação análoga à que se afigura - envolvendo a Google Brasil Ltda.,

que se eximia de atender ordem judicial de fornecimento de dados de e-mails requeridos -firmou a orientação de que, sendo certo que a referida empresa (subsidiária) estava instituída e

Superior Tribunal de Justiça

atuava no País, a pessoa jurídica multinacional (sua controladora) deveria se submeter às leis

brasileiras. Concluiu-se naquela oportunidade - em que a discussão se travou na esfera penal -por ser desnecessária a cooperação internacional para que fossem fornecidas as informações requeridas.

Eis o que restou consignado no voto condutor da Questão de Ordem no Inquérito

"(...)

Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA , porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo civil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil. Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor.

A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de Internet no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições fáticas em função da localização física dos dados [...].

[...]

O funcionamento de uma empresa ou conglomerado transnacional deve sujeitar-se à soberania nacional do Brasil e, assim, pautar sua instituição e funcionamento nas normas legais que regem a ordem econômica, as relações de consumo, a ordem tributária e demais normas locais.

Portanto, a sociedade empresária que deve prestar a informação sigilosa requisitada judicialmente é a pessoa jurídica de direito privado interno, sujeito às leis nacionais e às decisões do Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo porque, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código Penal, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos no território nacional"(Inq nº 784/DF, julgado em 17/4/2013, DJe 28/8/2013).

Desse modo, sendo a subsidiária YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., na

Superior Tribunal de Justiça

verdade, representante legal do conglomerado empresarial do qual faz parte a YAHOO! INC., a mera alegação de que possui distinto registro no CNPJ ou de que os servidores (de armazenamento de dados) desta não estão situados em território nacional não a dispensa de atender à determinação judicial e informar os dados requisitados.

Por fim, cumpre anotar que a partir do advento do chamado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a discussão a respeito do tema se encontra completamente superada, visto que o art. 11, § 2º, do referido diploma legal é bastante claro ao estabelecer que se sujeitam à legislação brasileira as atividades relacionadas à guarda e à disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que esta ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante de seu grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, situação em que se enquadra a ora recorrente.

Diz o art. 11 da Lei nº 12.965/2014:

"Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil". (grifou-se)

Não há, portanto, nenhuma ofensa ao art. 265 do Código Civil no caso em apreço.

5 - Do dispositivo

Ante o exposto, acompanhando a Relatora, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0126897-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**
REsp 1.776.418 / SP

Número Origem: 10544187120148260100

PAUTA: 03/11/2020 JULGADO: 03/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O D O B I L

OUTRO NOME : Y D O B I L

ADVOGADOS : GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

FRANCISCO KASCHNY BASTIAN E OUTRO (S) - SP306020

RECORRIDO : C S - M O

ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 JULIANA

ABRUSIO FLORÊNCIO - SP196280 PAULA MARQUES RODRIGUES -

SP301179 EMELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO -

SP318405 FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO -

SP358716 HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA

- SP351387

INTERES. : H I L - M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos -

Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206258174/inteiro-teor-1206258183>

Informações relacionadas



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 2 anos

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1745657 SP 2018/0062504-5

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. JURISDIÇÃO. SOBERANIA DIGITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. ALCANCE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PERTINÊNCIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL. 1. Agravo de instrumento interposto em 29/08/2016, recurso especial interposto em 11/01/2017 e atribuído a este gabinete em ...



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 12 anos

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1074323 SP 2008/0148009-7

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. ESCOLHADO CREDOR. INEXIQUIBILIDADE DA PRESTAÇÃO ESCOLHIDA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nas obrigações alternativas a escolha é a concentração da obrigação na prestação indicada, momento no qual torna-se simples, pelo ...



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Jurisprudência • ano passado

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 5755267-90.2020.8.13.0000 MG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CONTA VIRTUAL E BANIMENTO DO AMBIENTE DO JOGO "FREE FIRE". TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE. - Nos termos da norma do artigo 300 do CPC/15, a concessão da tutela de urgência condiciona-se à coexistência de elementos que evidenciem a ...



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 4 anos

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1354484 SP 2012/0241843-0

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.484 - SP (2012/0241843-0) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARAES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIAO) RECORRENTE : M S B P ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389 RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP246537 RECORRIDO : GOOGLE BRASIL ...



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 7 meses

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 155295 RS 2021/0325901-2

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a ...

[Newsletter](#)

[Cadastre-se](#)

Para todas as pessoas

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

[Consulta processual](#)

Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças Processuais](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

[API Jusbrasil](#)

Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)

